

Origem: 2ª Comissão Disciplinar Desportiva

Processo nº. 124/2020

Recorrente: Associação Atlética Carapebus

Recorrido: Procuradoria de Justiça Desportiva

**RECURSO VOLUNTÁRIO – EXPULSÃO
DIRETA – PENA DE 03 PARTIDAS – EFEITO
SUSPENSIVO – CONCESSÃO**

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela Associação Atlética Carapebus, cujo objeto é a reforma do julgado proferido pela 2ª Comissão Disciplinar Desportiva, que condenou por maioria de votos o atleta Maycon Soares do Nascimento (1º Denunciado) em 03 (três) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD e absolveu por maioria de votos o atleta Renan Marcelo de Lemos Souza (2º Denunciado), quanto a imputação do art. 250 CBJD.

O resultado do julgado foi o seguinte:

“Resultado: Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 3(três) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr, Daniel Rebelo e Dr. Leonardo Rangel que aplicavam pena de 02 (duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Por maioria de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dra, Christiane D’Elia e Dr. Thiago de Almeida que aplicavam pena de 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.”

Aduz a Recorrente, em sede preliminar, que houve divergência no MM Juízo *a quo* em relação a dosimetria da pena, sendo o atleta Maycon Soares do Nascimento apenado com a suspensão por 03 (três) partidas, contando com 02 (dois) votos favoráveis para aplicação da pena de suspensão por 02 (duas) partidas.

Sustenta a Recorrente que há precedentes na Corte onde em situações semelhantes, onde atletas em condições similares foram apenados em 02 (duas), à guisa de obediência aos princípios da razoabilidade e busca pela verdade real.

Afirma que o atleta Maycon Soares do Nascimento é primário e sem antecedentes nesta Corte.

Requer, outrossim, concessão de efeito suspensivo, sob o pálio dos poderes do relator previsto no art. 147-A do CBJD, com fulcro no §4º, do art. 53 da Lei nº. 9.615/98, porque a penalidade excedeu 02 (duas) partidas.

Conclui dizendo que a Recorrente irá disputar o quadrangular final em 13/12/2020, razão pela qual se faz presente o *periculum in mora*.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso.

Inferre-se do resultado do julgamento que o atleta Maycon Soares do Nascimento foi condenado por fato típico, antijurídico e culpável, com fulcro no art. 254 do CBJD com a pena de suspensão de 03 (três) partidas.

Dispõe o §4º, do art. 53 da Lei nº. 9.615/98 que:

“Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

§4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.”

Verifica-se, pois, que o *fumus boni iuris* se encontra presente, por força da determinação legislativa ora mencionada.

Contudo, para concessão de efeito suspensivo não basta a presença da força legislativa, devendo também examinar o *periculum in mora*. Consta da tabela da competição que a Recorrente se encontra prestes a disputar em 13/12/2020 a primeira partida da semi-final do Campeonato Estadual da Série B2 de Profissionais. Assim resta claro o perigo na demora com a correlata perspectiva de prejuízo a Recorrente, que será privada de um atleta de seu plantel.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** em face da decisão proferida pela i. 2ª Comissão Disciplinar Desportiva, cujo cumprimento da pena pelo atleta Maycon Soares do Nascimento ficará sobrestado até o julgamento do mérito do presente recurso.

Comuniquem-se as partes.

Comunique-se ao Departamento de Competições da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Inclua-se o feito em pauta com urgência.

JOANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA
Auditora-Relatora